



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.301 - MG (2012/0249830-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE
TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDIFISCO/MG
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AUDITORES FISCAIS. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE. LEI ESTADUAL 15.464/2005. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O exame da matéria demanda análise de Direito local (Lei Estadual 15.464/2005 e Decreto Estadual 44.769/2008), obstada em Recurso Especial, por analogia, pela Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.301 - MG (2012/0249830-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE
TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDIFISCO/MG
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 280 e 284 do /STF.

O agravante alega existência de prequestionamento do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e ausência de ofensa a Direito local.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.301 - MG (2012/0249830-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Para melhor elucidação da controvérsia, vale transcrever trechos do acórdão da Apelação e dos Embargos de Declaração:

Na hipótese, resumidamente, cuida-se de pretensão à aceitação da conclusão de um segundo curso de graduação como formação complementar exigida para concessão da promoção por escolaridade adicional a servidores do cargo de auditor fiscal, ora substituídos pelo Sindicato impetrante.

A Lei Estadual n. 15.464/05, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, dentre outras providências, assim dispõe em seu artigo 19, *in verbis*:

(...)

O Decreto Estadual n. 44.769/2008, que, por sua vez, dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional do servidor das carreiras dos grupos de atividades do Poder Executivo que especifica, assim estabelece:

(...)

Por fim, a Resolução Conjunta SEPLAG/SEF n. 6.582, de 1 de junho de 2008, prescreve, em seu art. 1º, que:

(...)

Conforme se extrai dos referidos dispositivos, trata-se a denominada promoção por escolaridade adicional de vantagem pecuniária, de caráter pessoal, destinadas a servidores que, nos termos do caput do art. 19 da Lei 15.464/05, comprovem formação complementar OU superior àquela exigida para o cargo no qual foi investido, desde que relacionadas às suas atribuições.

Para interpretação do alcance das expressões, como bem lembrado pelo nobre Procurador de Justiça, nos termos da Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (...). Em sendo assim, para os servidores ocupantes de cargo para cuja investidura se exige grau superior de escolaridade, forçoso reconhecer que a promoção apenas seria possível por formação complementar, por inviabilidade de obtenção de formação superior à graduação.

Por outro lado, com a devida vênia do douto juízo *a quo*, não vejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como excluir a obtenção de segunda graduação do conceito de formação complementar previsto no art. 19 da Lei Estadual n. 15.464/05, o que, aliás, sequer seria razoável se considerado o notório aperfeiçoamento e capacitação do servidor decorrente de uma segunda graduação em área ligada ao exercício de suas funções, que, em princípio, tem amplitude até maior que a pós-graduação.

Por último, relativamente às limitações regulamentares, há de se salientar que, havendo Lei em sentido formal assegurando o direito de promoção tanto na hipótese de formação complementar quanto na de formação superior à exigida para o nível em que o servidor está posicionado, é indevida a restrição feita apenas por meio do Decreto Estadual n. 44.769/2008 e da Resolução n. 6.582/08, anteriormente mencionados, inovando, de forma indevida, no mundo jurídico.

(...)

Diante de tais considerações, e atento aos limites da causa de pedir, dou parcial provimento ao recurso, concedendo em parte a segurança em favor dos substituídos, a fim de afastar a exigência exclusiva da pós-graduação para fins da promoção por escolaridade adicional, determinando que seja admitida também a nova graduação para este fim, desde que relacionada às suas atribuições, ficando a cargo da Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da referida vantagem pecuniária (fls. 561-565, e-STJ).

.....
.....

Inicialmente, esclareço que o acórdão foi explícito ao decidir pela procedência do recurso tão-somente para, atento aos limites da causa de pedir, "afastar a exigência exclusiva da pós-graduação para fins da promoção por escolaridade adicional, determinando que seja admitida também a nova graduação para este fim, desde que relacionada às suas atribuições", consignando, expressamente, que fica "a cargo da Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da referida vantagem pecuniária" (sic. f. 540).

Por isso mesmo, foi concedida a segurança apenas em parte, não havendo que se falar, assim, em imediata condenação ao pagamento das diferenças salariais, porquanto ainda dependente do entendimento da Administração pelo preenchimento dos demais pressupostos para a promoção por escolaridade adicional. Não há, pois, que se falar em omissão, sendo certo que eventual insurgência da parte quanto a este entendimento é matéria imprópria a ser dirimida pela via dos embargos de declaração.

Doutra banda, relativamente à omissão alegada nos segundos embargos, certo é que a limitação temporal para a conclusão do curso de pós-graduação ou do curso superior de graduação em nível superior (como reconhecido pelo acórdão), não foi sequer discutida na apelação, tendo o pedido inicial sido restrito ao reconhecimento do curso concluído até 31/12/2007 (f. 38), o que foi repetido no recurso (f. 485).

Por último, resalto ter sido suficientemente claro o acórdão embargado quanto à extrapolação dos limites regulamentares decorrentes da restrição efetuada apenas por meio do Decreto Estadual nº 44.769/2008 e da Resolução nº 6.582/08, sendo certo que as ponderações tecidas nos embargos a esse respeito fogem dos limites da mera declaração, consistindo pretensão de revisão da causa por suposto erro de julgamento.

Como se vê, portanto, com a devida vênia, inexistem quaisquer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios alegados, tendo havido pronunciamento suficientemente completo sobre a questão, não ressentindo o acórdão de qualquer defeito que justifique o manejo dos dois embargos, sendo certo que a divergência da conclusão do aresto em relação ao entendimento da parte, com a devida vênia, é questão imprópria a ser dirimida pela via estreita do referido recurso (fls. 587-588, e-STJ).

Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia foi dirimida à luz da aplicação da legislação local (Lei Estadual 15.464/2005 e Decreto Estadual 44.769/2008), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Desse modo, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que, para aferir a procedência das alegações do recorrente, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de leis estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VERIFICAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

1. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos: "Registre-se que em nenhum momento se falou que houve impedimento de restituição das diferenças com o advento da Lei Delegada 43/2000, mas tão somente que essas foram superadas com a reestruturação dos cargos e o estabelecimento de novos padrões de vencimento. Ademais disso, restou reconhecido que o autor sofreu perdas, mas o recebimento da diferença foi obstado pela prescrição, na medida em que as parcelas devidas são anteriores ao quinquídio que precede a propositura da presente ação." Vê-se, na verdade, que, no presente, caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 18, 22, 24 e 25 da Lei n. 8.880/94, 2º e 6º da LICC e 368 do CC/02, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Incidindo ao caso a Súmula 280/STF.

3. Impossível verificar a divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido baseou-se inteiramente em lei local, e a esta Corte cabe uniformizar a interpretação da legislação federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.253.650/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006).

Além disso, em suas razões recursais, o ora agravante pleiteia o provimento do presente recurso a fim de reformar parcialmente o aresto hostilizado "para deixar expresso no dispositivo do v. acórdão recorrido a condenação do recorrido a pagar ao recorrente as parcelas remuneratórias vencidas e vincendas não pagas desde a data da impetração do *mandamus*, ex vi do artigo 14, § 4º, da Lei Federal nº 12.016/09; acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês" (fl. 595, e-STJ).

Contudo, o recorrente não demonstrou, de forma efetiva, como a Turma julgadora possa ter incorrido no suposto malferimento, na medida em que se limitou a indicar o preceito de lei pretensamente violado, sem comprovar e fundamentar as razões pelas quais entenda tenha o Colegiado desrespeitado tal dispositivo. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249830-2

AgRg no
AREsp 262.301 / MG

Números Origem: 10024095035929001 10024095035929002 10024095035929003 10024095035929004
10024095035929005 24095035929

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.